

**AUTÓGRAFO Nº17/2023 DO PROJETO DE LEI Nº 34/2023  
(SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº25/2023)**

**“Altera dispositivo da Lei nº 496, de 16 de março de 2015,  
e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que prevê a Lei Orgânica Municipal e nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **APROVA** a seguinte Lei:

**Art.1º.** A Lei nº 496, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I-Art. 1º.** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Arez, para industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

**II- O Art. 2º.....**

**§ 3º.....**

**I-** Nos estabelecimentos que recebem animais, materias primas, produtos, subprodutos de origem animal para beneficiamento ou insdustrialização;

**III-** O Art. 4ºpara ter a seguinte redação:

**Art.4º** A Secretaria de Agricultura do Município de Arez poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Rio Grande do Norte e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros

---

municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

IV- O Art. 5º passa ter a seguinte redação :

**Art.5º.A** fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Arez, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

V- O Parágrafo único, item (b)do art.6º e acrescente o item (h) ao art.6º que passam a ter a seguinte redação

**Art.6º** .....

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de agricultores agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>) destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de carnes e **vegetais**, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, os produtos vegetais e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

b) Estabelecimento de abate e industrialização de produtos e subprodutos de médio (suínos, ovinos, caprinos e grandes (bovinos, e equinos) aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes

---

por mês.

h) Estabelecimento de extração e beneficiamento da cadeia de produtos vegetais e seus derivados.

VI- O Parágrafo único do Art.8º passa vigorar com a seguinte redação.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art.2º.**O Poder Executivo regulamenta esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de publicação.

**Art.3º.**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arez/RN, 18 de dezembro de 2023.

ARLINDO DIAS DE LIMA

PRESIDENTE

EMANUEL JUSTINO DA SILVA SOUZA

1º SECRETÁRIO

ROOSEVELT DELANO DE MENEZES ALVES

2º SECRETÁRIO

**Publicado por:**  
ARLINDO DIAS DE LIMA  
**Código Identificador:** 75170480